

Processo n° 89/2014

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **15 de Maio de 2014**

Recorrente: **B (Macau) – Serviços e Sistemas de Segurança, Lda. (Ré)**

Recorrido: **C (Autor)**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
DA R.A.E.M.:***

I - RELATÓRIO

Por sentença de 30/07/2013, julgou-se a acção procedente e, em consequência condenou-se a Ré, **B (Macau) – Serviços e Sistemas de Segurança, Lda.**, a pagar ao Autor, **C**, a quantias de MOP\$115.078.00, acrescida de juros moratórios à taxa legal.

Dessa decisão vem recorrer a Ré, alegando, em sede de conclusão, o seguinte:

- a) *Vem provado que, pelo trabalho em dia de descanso semanal que efectivamente prestou, o A. foi remunerado pela R. com o valor de um salário diário, em singelo;*
- b) *O art. 176/a) do Decreto-Lei n° 24/89/M estatui que o trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser remunerado pelo dobro da retribuição normal;*
- c) *Assim, terá que concluir-se que, para que lhe sejam satisfeitos os direitos que lhe assistem a esse título, o A. terá apenas que receber montante igual*

ao que já lhe foi liquidado pela R. (acrescido da compensação devida por não gozo de dia de descanso compensatório);

- d) Não obstante, a sentença recorrida condenou a R. a pagar ao A. o valor correspondente ao dobro de um salário diário (acrescido ainda de um outro salário diário por não gozo de descansos compensatórios), desconsiderando por completo o facto - que na mesma sentença se deu por provado - de a R. ter já pago ao A. metade daquele valor.*
- e) Decidindo de outra forma, a sentença recorrida é nula, por contradição entre o fundamento de facto em apreço e a decisão proferida quanto ao pedido a título de trabalho prestado em dia descanso semanal (conforme estatuído no art. 571º/1/c) do CPC), tendo violado o disposto no art. 17º/6/a) do Decreto-Lei nº 24/89/M.*

*

O Autor respondeu à motivação do recurso da Ré, nos termos constantes a fls. 82 a 84, cujo teor aqui se dá integralmente reproduzido, pugnando pela improcedência do mesmo.

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II - FACTOS

Vêm provados os factos seguintes:

1. Entre 13 de Junho de 1998 a 30 de Outubro de 2003, o Autor prestou para a Ré funções de "guarda de segurança".
2. Trabalhando sobre as ordens, direcção, instruções e fiscalização da Ré.

3. A Ré sempre fixou o local e horário de trabalho do Autor de acordo com as exclusivas necessidades.
4. Entre Junho de 1998 e Outubro de 2003, como contrapartida da actividade prestada, a Réu pagou ao Autor, a título de salário base, a quantia de MOP\$2.000,00 por mês.
5. À referida quantia, acrescia as quantias auferidas pelo Autor a título de trabalho extraordinário, que era pago à razão de MOP\$10,00 por hora, e subsídios.
6. Nos anos a seguir discriminados durante o período da relação laboral, o Autor recebeu da Ré as quantias:
 - MOP\$50.848,00 em 1999
 - MOP\$50.662,00 em 2000
 - MOP\$54.800,00 em 2001
 - MOP\$61.013,00 em 2002
 - MOP\$57.016,00 em 2003
7. Desde o início da relação de trabalho entre o Autor e a Ré, o primeiro nunca gozou de qualquer dia de descanso semanal.
8. O gozo de período de "não trabalho", correspondia a dias de "dispensa", sempre e previamente autorizados pela Ré.
9. Os dias de dispensa ao trabalho, nunca foram pela Ré remunerados.
10. Ao longo de toda a relação de trabalho, pelo trabalho prestado pelo Autor, em dia de descanso semanal, a Ré remunerou o Autor com o salário correspondente a um dia em singelo.
11. Nunca a Ré conferiu ao Autor em troca do trabalho prestado em

dia de descanso semanal um qualquer outro dia de descanso compensatório.

*

III – FUNDAMENTAÇÃO

O objecto do presente recurso consiste em saber qual é a fórmula correcta para determinar a compensação do descanso semanal.

Considerando que se trata de matéria mais do que analisada e decidida por este TSI, vamo-nos remeter para a Jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido de que o trabalhador tem o direito de receber, no âmbito do DL n.º 24/89/M, por cada dia de descanso semanal não gozado, o dobro da remuneração correspondente, para além do singelo já recebido.

Dispensa-se aqui a transcrição da jurisprudência acima referida, por ser uma matéria já bem conhecida, especialmente para a ora Recorrente.

No que respeita ao dia de descanso compensatório do descanso semanal, cumpre dizer que este Tribunal tem decidido que “*o mesmo só tem lugar quando a prestação do trabalho foi exigido pela entidade patronal*”¹.

Contudo, reponderada e melhor analisada a legislação em causa (DL n.º 24/89/M), não nos parece que o legislador do DL n.º 24/89/M queria estabelecer tratamentos diferentes no âmbito da concessão do dia de descanso compensatório para a prestação de trabalho no dia de descanso semanal sob a exigência da entidade patronal e a prestação de trabalho voluntária por parte do trabalhador.

Nesta conformidade, desde que seja prestado trabalho no dia de

¹ Ac. do TSI, de 08/03/2012, Proc. n.º 282/2011

descanso semanal, independentemente de lhe ser exigido ou por sua livre vontade, o trabalhador tem sempre o direito a um dia de descanso compensatório e o não gozo do mesmo implica a sua compensação por um dia de salário correspondente, uma vez que a lei ou as partes não estipularam outra forma de compensação mais favorável.

Face ao exposto, não deixará de se julgar improcedentes os argumentos do presente recurso.

*

IV – DECISÃO

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida.

*

Custas pela Recorrente.

Notifique e D.N.

*

RAEM, aos 15 de Maio de 2014.

(Relator)

Ho Wai Neng

(Primeiro Juiz-Adjunto)

José Cândido de Pinho

(Segundo Juiz-Adjunto)

Tong Hio Fong (Vencido apenas quanto à fórmula adoptada na compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, conforme a declaração de voto vencido prestado nos Proc. 90/2014, 118/2014 e 138/2014)